



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.592 - SP (2020/0100247-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
- SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SAÍDA ANTECIPADA DO REGIME FECHADO. COVID-19. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DETECÇÃO DO VÍRUS NO ESTABELECIMENTO PENAL. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É atribuição do relator decidir o habeas corpus quando for inadmissível, sem necessidade de sua submissão ao colegiado.
2. De acordo com o explicitado na Constituição Federal, não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
3. O remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para o afastamento de regras de competência. Salvo se a ilegalidade estiver absolutamente evidenciada, não é possível o afastamento da Súmula n. 691 do STF.
4. A concessão de benefícios excepcionais aos reeducandos exige demonstração de sua imprescindibilidade. Sem detecção da Covid-19 no estabelecimento penal ou prova de estado clínico debilitado, não é possível, em indevida supressão de instância, determinar a saída antecipada do regime fechado ou a prisão domiciliar.
5. O apenado do regime fechado cumpre penas totais de mais de 15 anos de reclusão, por diversos crimes, e não é idoso. Apesar de ter hipertensão, ele recebe assistência à saúde em estabelecimento penal que não tem casos do novo coronavírus. É o próprio art. 5º da Recomendação n. 62/2020 que orienta a observância do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local de disseminação do vírus para a adoção das medidas incomuns sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sem a constatação de alto risco epidemiológico na área de reclusão do agravante ou de sua debilidade extrema, não é possível superar a Súmula n. 691 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.592 - SP (2020/0100247-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
- SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO DONIZETE DA SILVA**, em face de decisão que não admitiu o processamento de habeas corpus interposto contra liminar de Desembargador, ante o óbice da Súmula n. 691 do STF.

O postulante reitera o pedido de saída antecipada do regime fechado em decorrência da pandemia, pois tem hipertensão crônica e, portanto, integra o grupo de risco mais elevado em caso de contágio da doença.

Requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.592 - SP (2020/0100247-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SAÍDA ANTECIPADA DO REGIME FECHADO. COVID-19. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DETECÇÃO DO VÍRUS NO ESTABELECIMENTO PENAL. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É atribuição do relator decidir o habeas corpus quando for inadmissível, sem necessidade de sua submissão ao colegiado.
2. De acordo com o explicitado na Constituição Federal, não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
3. O remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para o afastamento de regras de competência. Salvo se a ilegalidade estiver absolutamente evidenciada, não é possível o afastamento da Súmula n. 691 do STF.
4. A concessão de benefícios excepcionais aos reeducandos exige demonstração de sua imprescindibilidade. Sem detecção da Covid-19 no estabelecimento penal ou prova de estado clínico debilitado, não é possível, em indevida supressão de instância, determinar a saída antecipada do regime fechado ou a prisão domiciliar.
5. O apenado do regime fechado cumpre penas totais de mais de 15 anos de reclusão, por diversos crimes, e não é idoso. Apesar de ter hipertensão, ele recebe assistência à saúde em estabelecimento penal que não tem casos do novo coronavírus. É o próprio art. 5º da Recomendação n. 62/2020 que orienta a observância do contexto local de disseminação do vírus para a adoção das medidas incomuns sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sem a constatação de alto risco epidemiológico na área de reclusão do agravante ou de sua debilidade extrema, não é possível superar a Súmula n. 691 do STF.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

I. Súmula n. 691 do STF

Era possível decidir monocraticamente o habeas corpus, sem sua submissão ao colegiado, visto que, sob o prisma da autoridade coatora, a competência desta Corte, consoante o art. 105, I, "c", da CF, somente se perfectibiliza na hipótese em que o Tribunal de segundo grau, por meio do órgão colegiado, denega a ordem originária.

É manifestamente incabível o habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

II. Contextualização

Além da indevida supressão de instância, não se verifica situação aberrante, cognoscível de plano, passível de correção por esta Corte.

A concessão de benefícios excepcionais, como a prisão domiciliar constante da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, a princípio, exige demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade. Sem sinais de alastramento da Covid-19 na unidade penal do paciente, não há como concluir que ele está indevidamente exposto a elevado risco de infecção pelo novo Coronavírus. O caso não é de concessão de liminar, de natureza irreversível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apenado do regime fechado, nascido em 2/10/1979, com **registros criminais acostados às fls. 57-72**, cumpre pena de **15 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão**. Apesar de fazer parte do grupo de risco em caso de infecção pelo novo coronavírus SARS-COV-2, por ser portador de **hipertensão crônica (fl. 11)**, não há comprovação de descontrole epidemiológico na Penitenciária de Ribeirão Preto.

A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não tem força cogente nem cria espécie de direito subjetivo. Não existe ordem de liberação geral da população carcerária. Trata-se de uma orientação, para que os tribunais e os juízes adotem, com razoabilidade, algumas providências incomuns, **em observância ao contexto local de disseminação do vírus**.

O número de detecções da doença e a capacidade, ou não, de garantir a saúde dos internos é fundamental para a saída antecipada dos regimes semiaberto e fechado, mesmo para aqueles que integram o grupo de risco. Confirma-se o texto da Recomendação n. 62/2020 do CNJ: "Art. 5º - **Recomendar** aos magistrados com competência sobre a execução penal que, **com vistas à redução dos riscos epidemiológicos** e em **observância ao contexto local de disseminação do vírus**, considerem as seguintes medidas [...]".

O paciente **não é idoso e não juntou relatório médico que comprove estado clínico debilitado**, em razão da sua doença. Ele recebe assistência à saúde na prisão (faz uso de medicação diária, fl. 11) e a hipertensão crônica, por si só, não torna recomendável a concessão *per saltum* da prisão domiciliar a apenado do regime fechado, reincidente e condenado a mais de 15 anos de reclusão. Era necessário, para justificar a superação da Súmula n. 691 do STF, evidência de crise de saúde na Penitenciária de Ribeirão Preto.

O estabelecimento penal dispõe de equipe médica e, de acordo com o Juiz da VEC, é possível garantir a assistência à saúde do recluso. Passados alguns meses desde a notícia da pandemia, não se concretizou a projeção da defesa, de alastramento da doença no sistema penal local, com alto índice de letalidade dos internos. Deveras, **se não existe risco elevado de contágio intramuros, a prisão domiciliar deve ser deferida em "situações pontuais e relativa a delitos de menor gravidade"**. Assim, não é absurda a decisão do Desembargador, que requisitou "as informações à autoridade judiciária indigitada coatora" (fl. 108) para julgamento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 5º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ faz expressa referência à necessidade de observância do contexto local de disseminação do vírus. A situação de saúde do paciente deve ser ponderada em conjunto com as condições específicas do local em que se encontra recolhido ao cárcere e, por isso, de fato, era necessária a instrução do habeas corpus e não diviso flagrante ilegalidade apta a inaugurar a competência desta Corte.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0100247-6

AgRg no
HC 577.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021758620118260549 10095028220208260506 1009502822020826056
20685926720208260000 21758620118260549 709436

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DONIZETE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.